



Bruxelas, 20.10.2017
COM(2017) 609 final

2017/0267 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum, no que diz respeito às propostas de alterações à Convenção

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito a uma decisão que estabelece a posição a adotar em nome da União na Comissão Mista UE-EFTA sobre trânsito comum («a Comissão Mista»), no âmbito da adoção prevista pela Comissão Mista de uma decisão relativa a alterações aos apêndices da Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum («a Convenção»).

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. • Convenção sobre um regime de trânsito comum

A Convenção visa facilitar a circulação de mercadorias entre a União Europeia e outros países que sejam Partes Contratantes na Convenção. Entrou em vigor em 1 de janeiro de 1988.

A União Europeia é Parte Contratante na Convenção.

2.2. Comissão Mista UE-EFTA

A Comissão Mista UE/EFTA sobre trânsito comum será responsável pela aplicação da Convenção e pela garantia da sua execução adequada. A Comissão Mista adota, por meio de decisões, alterações aos apêndices da Convenção.

As decisões da Comissão Mista são adotadas por unanimidade pelas Partes Contratantes.

2.3. Decisão da Comissão Mista UE-EFTA

Em 5 de dezembro de 2017, na sua 30.^a reunião, a Comissão Mista deverá adotar uma decisão que altera os apêndices da Convenção.

O regime de trânsito comum constitui uma extensão do regime de trânsito da União às Partes Contratantes não-UE na Convenção («os países de trânsito comum»). Na sequência da Decisão n.º 1/2016 da Comissão Mista UE/EFTA, de 28 de abril de 2016¹, a Convenção foi alterada a fim de ser alinhada com as disposições do Código Aduaneiro da União («CAU») e dos seus atos delegado e de execução relativas aos regimes de trânsito e ao caráter aduaneiro das mercadorias da União. Essa decisão entrou em vigor em 1 de maio de 2016.

Algumas disposições do pacote legislativo relativo ao CAU serão aplicáveis depois de 1 de maio de 2016, tendo em conta o pedido feito pelos operadores económicos no sentido de disporem de tempo suficiente para se prepararem para as novas regras e a necessidade de atualizar ou implementar os sistemas aduaneiros pertinentes cuja conclusão está prevista durante os próximos anos. No que diz respeito ao regime de trânsito, as disposições relativas à utilização do documento de transporte eletrónico (DTE) como declaração de trânsito para o transporte aéreo será aplicável a partir de 1 de maio de 2018, o mais tardar, e certas disposições em matéria de trânsito passarão a ser aplicáveis apenas após a atualização do sistema de trânsito eletrónico. No que se refere ao caráter aduaneiro das mercadorias da União, algumas das disposições ainda não são aplicáveis, na medida em que também exigem a implementação dos sistemas eletrónicos pertinentes.

Por conseguinte, a fim de proporcionar também aos países de trânsito comum tempo suficiente para se prepararem para a aplicação das disposições alteradas e para os dados adicionais que serão necessários quando os novos sistemas e disposições forem plenamente aplicáveis nos termos da legislação aduaneira da UE, a Convenção deve ser alterada a fim de a alinhar integralmente com o pacote legislativo relativo ao CAU.

¹ JO L 142 de 31.5.2016, p. 25.

O processo de determinação de uma posição comum da UE no que se refere ao projeto de decisão relativa a novas alterações à Convenção deverá ser relativamente fácil, pois o seu conteúdo é baseado em regras da UE que foram acordadas pelos Estados-Membros e que estão incluídas no CAU em vigor desde 1 de maio de 2016.

A Comissão é convidada a adotar o projeto de decisão e a transmiti-lo ao Conselho.

A Decisão da Comissão Mista que altera a Convenção passa a ser obrigatória para as Partes Contratantes, nos termos do artigo 2.º da referida decisão, que dispõe que «A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção».

Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, da Convenção, as Partes Contratantes darão cumprimento a este tipo de decisão, em conformidade com a sua própria legislação.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A proposta altera o disposto nos apêndices da Convenção e nos anexos dos referidos apêndices. Estas alterações propõem o alinhamento das disposições da Convenção com as dos atos delegado e de execução do CAU relativas ao regime de trânsito da União e ao caráter aduaneiro de mercadorias da União que só serão aplicáveis em determinadas datas futuras.

O objetivo é melhorar o funcionamento do regime de trânsito comum entre as Partes Contratantes. Ao aumentar a clareza e assegurar uma transição harmoniosa para o novo regime eletrónico, as alterações devem dar origem a benefícios substanciais e tangíveis para os operadores económicos e para as administrações aduaneiras.

Instrumento proposto: Decisão da Comissão Mista UE-EFTA sobre trânsito comum

Não existe outro instrumento, nem mais adequado.

A decisão proposta é coerente com a política comum nos domínios de comércio e dos transportes.

4. BASE JURÍDICA

4.1. • aspetos jurídicos processuais

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

O artigo 15.º, n.º 3, alínea a), da Convenção estabelece que a Comissão Mista UE/EFTA adota, mediante decisões, alteração aos apêndices da Convenção.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

A Comissão Mista é um órgão instituído pelo artigo 14.º da Convenção.

A decisão que a Comissão Mista deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. A decisão será vinculativa por força do direito internacional em conformidade com o artigo 20.º da Convenção.

A decisão não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

A base jurídica material de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 207.º do TFUE.

As simplificações conseguidas através da Convenção e a alteração prevista dizem respeito a procedimentos eficientes de passagem nas fronteiras e, por conseguinte, à política comercial comum da UE.

4.3. Conclusões

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum, no que diz respeito às propostas de alterações à Convenção

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção sobre um regime de trânsito comum («a Convenção») foi celebrada pela União Europeia por Decisão do Conselho² e entrou em vigor em 1 de janeiro de 1988.
- (2) Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, alínea a), da Convenção, a Comissão Mista UE-EFTA instituída por essa Convenção («a Comissão Mista») pode adotar, por meio de decisões, alterações aos apêndices da Convenção.
- (3) Em 5 de dezembro de 2017, durante a sua 30.ª reunião, a Comissão Mista deverá adotar uma decisão que altera os apêndices da Convenção.
- (4) É conveniente definir a posição a adotar em nome da União na Comissão Mista, uma vez que a sua decisão será vinculativa para a União.
- (5) O Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União³ e os seus atos delegado e de execução introduziram a possibilidade de se utilizar o documento de transporte eletrónico (DTE) como declaração de trânsito para o transporte aéreo. Essas disposições serão plenamente aplicáveis a partir de 1 de maio de 2018, o mais tardar. Além disso, determinadas disposições relativas ao trânsito e ao caráter aduaneiro de mercadorias da União só serão aplicáveis quando os sistemas eletrónicos pertinentes tenham sido atualizados ou implementados, nas datas indicadas no anexo da Decisão de Execução (UE) 2016/578 da Comissão, de 11 de abril de 2016, que estabelece o Programa de Trabalho para o desenvolvimento e a implementação dos sistemas eletrónicos previstos no Código Aduaneiro da União⁴.
- (6) Para assegurar o funcionamento harmonioso e eficiente do comércio entre a União Europeia e as Partes Contratantes na Convenção, as disposições relativas à utilização do DTE como declaração de trânsito e à implementação dos sistemas eletrónicos pertinentes devem ser incluídas nos apêndices da Convenção. Essas alterações são indispensáveis para um melhor alinhamento da Convenção com a legislação da União.

² JO L 226 de 13.8.1987, p. 2.

³ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁴ JO L 99 de 15.4.2016, p. 6.

- (7) Todos os Estados-Membros da União manifestaram o seu parecer favorável sobre a proposta de alteração no grupo de trabalho UE-EFTA sobre trânsito comum.
- (8) Uma vez que alterará a Convenção, a decisão da Comissão Mista deverá ser publicada no Jornal Oficial da União Europeia após a sua adoção.
- (9) Na Comissão Mista, a União é representada pela Comissão, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia (TUE). A posição da União em relação às alterações propostas deve, por conseguinte, basear-se no projeto de decisão em anexo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União na reunião da Comissão Mista UE-EFTA sobre regime de trânsito comum («a Comissão Mista») no que diz respeito às alterações dos apêndices da referida Convenção deve basear-se no projeto de Decisão n.º 1/2017 da Comissão Mista UE-EFTA sobre trânsito comum que acompanha a presente decisão.

Os representantes da União na Comissão Mista podem aprovar pequenas alterações ao projeto de decisão sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

Após a sua adoção, a decisão da Comissão Mista é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*